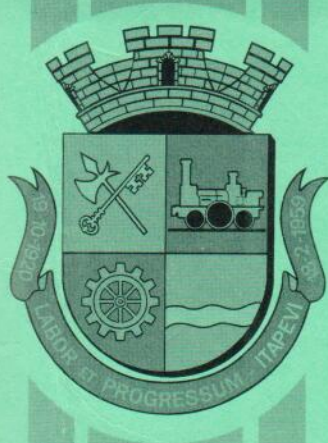




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo nº 129/2013

Projeto de Lei nº 087/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Altera as Leis Municipais nº 2.055 e 2.075 de 2011”.

Autor: Paulo Rogério de Almeida - PV.

NEZA DIRETORA



198

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI PROJETO DE LEI Nº 087/2013

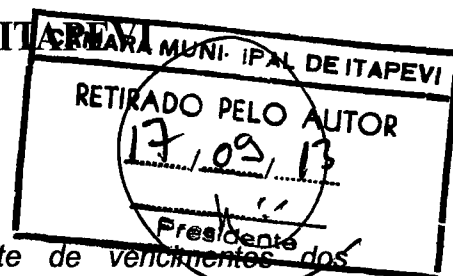
As Comissões de:

- ☒ Justiça e Redação
☒ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☒ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle

10/09/13

Presidente

Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Altera as Leis Municipais nº 2.055 e 2.075 de 2011".



A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de setembro de 2013, em 7% (sete por cento), o vencimento base dos cargos que compõe a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itapevi, visando à recomposição do vencimento ante as perdas inflacionárias, na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 2º Fica alterada a redação do Anexo I da Lei Municipal nº 2.055 de 2011, nos seguintes termos: ; conforme anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 09 de setembro de 2013.

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Professor Paulinho – PV – Presidente

CLAUDIO ANDRÉ.C. A. LOPES
Tico – PR Vice Presidente

JULIO CESAR PORTELA ANTONIO CARLOS DE PAULO CAMILA GODOI DA SILVA

1º Secretário

2º Secretário

3ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -
ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
A - Servidor Efetivo	VB1	R\$ 642,00
B - Servidor Comissionado	VB2	R\$ 749,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, prevê a revisão geral anual dos servidores públicos. A revisão geral anual, embora o termo seja atécnico, pois se trata de reajuste e não revisão (que é o aumento do valor real da remuneração do servidor público) visa apenas recompor o poder aquisitivo da remuneração do servidor público. Não se trata de aumento real, mas de aumento nominal. Está relacionada ao decréscimo do valor da moeda.

Em relação ao reajuste, sua finalidade é a recomposição do poder aquisitivo da remuneração, podendo ser equiparado a mera atualização monetária (Revisão Geral Anual de Vencimentos). O aumento tem por objetivo a reestruturação da remuneração devida pelo exercício de determinado cargo, adequando-o à realidade de suas responsabilidades, atribuições e do mercado de trabalho, de modo que se possa assegurar a eficiência da atuação do Estado por meio de seus agentes (reclassificação do cargo ou reestruturação da carreira). (STF- ADIn - 2.726)

Portanto, considerando que o Poder Executivo Municipal, com esboço em lei específica, fixou o reajuste no valor de 7% (sete por cento), por meio deste projeto de lei, tal percentual também será concedido aos servidores públicos do Poder Legislativo, incidindo sobre o seu vencimento base, fixado inicialmente pela Lei nº 2.055 de 2011.

Por derradeiro, por meio deste projeto de lei, também se farão alterações nos anexos da Lei nº 2.055 de 2011 e da Lei nº 2.075 de 2011, em razão da criação de 9 cargos de provimento efetivo por resolução desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Por todo o exposto, espero que a proposta mereça acolhida e atenção dos nobres pares.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 09de setembro de 2013.

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Professor Paulinho – PV – Presidente

CLAUDIO ANDRÉ.C. A. LOPES
Tico – PR Vice Presidente

JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário

ANTONIO CARLOS DE PAULO
2º Secretário

CAMILA GODOI DA SILVA
3ª Secretária



710

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2013		
RECEITA ORÇAMENTÁRIA - 2013	R\$	15.189.648,93
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA AS DESPESAS FIXADAS NO ORÇAMENTO-PROGRAMA 2013		
	R\$	1.796.317,47
CUSTO DA DESPESAS À SER CRIADA em 2013	R\$	1.796.317,47
% Estimativa do Impacto Orçamentário		
		11,8259%
% Estimativa do Impacto Financeiro da Dotação		
		100

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2014		
RECEITA ORÇAMENTÁRIA - 2014	R\$	15.189.648,93
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA AS DESPESAS FIXADAS NO ORÇAMENTO-PROGRAMA 2014		
	R\$	4.974.484,63
CUSTO DA DESPESAS À SER CRIADA em 2014	R\$	4.974.484,63
% Estimativa do Impacto Orçamentário		
		32,7492%
% Estimativa do Impacto Financeiro da Dotação		
		100,00

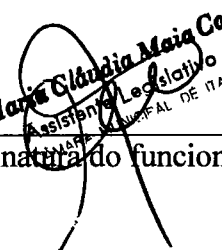
ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015		
RECEITA ORÇAMENTÁRIA - 2015	R\$	15.189.648,93
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA AS DESPESAS FIXADAS NO ORÇAMENTO-PROGRAMA 2015		
	R\$	4.974.484,63
CUSTO DA DESPESAS À SER CRIADA em 2015	R\$	4.974.484,63
% Estimativa do Impacto Orçamentário		
		32,7492%
% Estimativa do Impacto Financeiro da Dotação		
		100,00

Cléber Colaco dos Santos
Coordenador de Finanças e
Contabilidade do Legislativo
Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 087/2013**, foi autuado e registrado como processo **número 129/2013**.

Itapevi, 09 de setembro de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

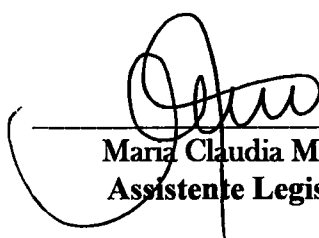
Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 10/09/2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 09 de setembro de 2013


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.
Itapevi, 10 de setembro de 2013.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 087/2013

**Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Finanças e Orçamento, Sr.
_____, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.**

**Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente da Comissão Finanças e Orçamento**

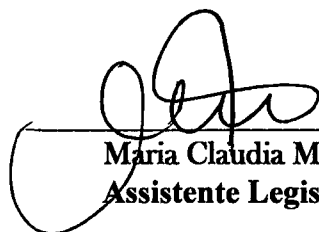
JUNTADA

Junto aos autos:

1 - Projeto de Lei Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei 087/2013;

2- Parecer do Escritório Teodoro Advogados Associados.

Itapevi, 16 de Setembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Ao

Senhor Paulo Rogério de Almeida

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 087/2013

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, o qual se pretende estender aos servidores do legislativo a revisão geral anual instituída pelo Poder Executivo, por meio de lei específica.

A obrigação constitucional da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos está bem definida e pontuada na Constituição Federal, art. 37, inciso X.

Não se deve deixar de considerar que a regra contida no referido artigo, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RMS nº 22.307, citado por CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, "Reforma Administrativa", Ed. Brasília Jurídica, 2ª ed., 1998, p. 177), É AUTOAPLICÁVEL, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos.

O Ministro Marcos Aurélio, como relator no RMS 22.307/DF, descreveu sobre a Revisão Anual, que segundo o precedente, dispõe: *"a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagrada do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de*

relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da administração pública".

Portanto, como condição de manter ao menos o valor nominal dos vencimentos dos servidores públicos, é devido o reajuste aos servidores do legislativo, no mesmo índice imposto aos servidores do Poder Executivo. Resta somente verificar se o orçamento desta Edilidade comportará o pretendido reajuste no percentual que se almeja, bem como a necessidade de se realizar estudo de impacto orçamentário.

Por todo o exposto, não vislumbro qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei.

À vossa superior consideração e deliberação.

Sorocaba (SP), 05 de setembro de 2013.



JESSE ROMERO ALMEIDA
OAB/SP Nº. 329.567



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 087/2013

"Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Altera as Leis Municipais nº 2.055 e 2.075 de 2011".

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de setembro de 2013, em 7% (sete por cento), conforme dispõe o art. 37, X da Constituição Federal, o vencimento base dos cargos que compõe a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itapevi, visando à recomposição do vencimento ante as perdas inflacionárias, na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 2º Fica alterada a redação do Anexo I da Lei Municipal nº 2.055 de 2011, nos seguintes termos:

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS – BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
A - Servidor Efetivo	VB1	R\$ 642,00
B - Servidor Comissionado	VB2	R\$ 749,00

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 13 de setembro de 2013.

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Professor Paulinho – PV – Presidente

CLAUDIO ANDRÉ.C. A. LOPES
Tico – PR Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JULIO CESAR PORTELA **ANTONIO CARLOS DE PAULO** **CAMILA GODOI DA SILVA**

1º Secretário

2º Secretário

3ª Secretária

ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA

Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

CLAUDIO DUTRA BARROS

Membro da Comissão de
Justiça e Redação

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

Membro da Comissão de
Justiça e Redação

ANDERSON CAVANHA

Membro da Comissão de
Justiça e Redação

ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

EDUARDO CASAGRANDE

Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento

ROBERTO BORGES DE MIRANDA

Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, prevê a revisão geral anual dos servidores públicos. A revisão geral anual, embora o termo seja atécnico, pois se trata de reajuste e não revisão (que é o aumento do valor real da remuneração do servidor público) visa apenas recompor o poder aquisitivo da remuneração do servidor público. Não se trata de aumento real, mas de aumento nominal. Está relacionada ao decréscimo do valor da moeda.

Em relação ao reajuste, sua finalidade é a recomposição do poder aquisitivo da remuneração, podendo ser equiparado a mera atualização monetária (Revisão Geral Anual de Vencimentos). O aumento tem por objetivo a reestruturação da remuneração devida pelo exercício de determinado cargo, adequando-o à realidade de suas responsabilidades, atribuições e do mercado de trabalho, de modo que se possa assegurar a eficiência da atuação do Estado por meio de seus agentes (reclassificação do cargo ou reestruturação da carreira). (STF- ADIn - 2.726)

Portanto, considerando que o Poder Executivo Municipal, com espeque em lei específica, fixou o reajuste no valor de 7% (sete por cento), por meio deste projeto de lei, tal percentual também será concedido aos servidores públicos do Poder Legislativo, incidindo sobre o seu vencimento base, fixado inicialmente pela Lei nº 2.055 de 2011.

Por derradeiro, por meio deste projeto de lei, também se farão alterações nos anexos da Lei nº 2.055 de 2011 e da Lei nº 2.075 de 2011, em razão da criação de 9 cargos de provimento efetivo por resolução desta Casa.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Por todo o exposto, espero que a proposta mereça acolhida e atenção dos nobres pares.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 13 de setembro de 2013.

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
Professor Paulinho – PV – Presidente

CLAUDIO ANDRÉ.C. A. LOPES
Tico – PR Vice Presidente

JULIO CESAR PORTELA **ANTONIO CARLOS DE PAULO** **CAMILA GODOI DA SILVA**
1º Secretário 2º Secretário 3ª Secretária

ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

CLAUDIO DUTRA BARROS
Membro da Comissão de
Justiça e Redação

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Membro da Comissão de
Justiça e Redação

ANDERSON CAVANHA
Membro da Comissão de
Justiça e Redação

ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

EDUARDO CASAGRANDE
Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento

AKDENIS MOHAMAD KOURANI
Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento

ROBERTO BORGES DE MIRANDA
Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento

Solicita emissão de parecer

De: **rafaelsneves@hotmail.com** em nome de **Rafael Sasaki**
(rafael@camaraitapevi.sp.gov.br)

Enviada: terça-feira, 17 de setembro de 2013 15:05:12

Para: Conam (juridico@conam.com.br)

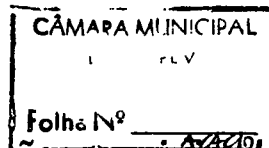
1 anexo

PL Reajuste.pdf (6,0 MB)

O Presidente Paulo Rogério de Almeida (Câmara Municipal de Itapevi) solicita emissão de parecer acerca dos Processos anexos (Projeto de Lei 087/2013 e Processo Administrativo 172/2013). Grato.
Rafael



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.



São Paulo, 24 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: ***Revisão geral anual e reajuste. Distinção. Análise do caso concreto.***

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,


Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi

Data : 20 de setembro de 2013.

Processo nº : 34915.01.0001/2013.

Revisão geral anual e reajuste. Distinção.
Análise do caso concreto.

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio do Sr. Rafael Sasaki, solicita-nos análise do Projeto de Lei nº 87/2013, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Passamos a responder.

1. Nos termos do artigo 1º da propositura em apreço, a partir de 1º de setembro de 2013, fica reajustado em 7% (sete por cento) o vencimento-base dos servidores públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão da Câmara Municipal, visando à recomposição do vencimento ante as perdas inflacionárias, na mesma data e sem distinção de índices.

A exposição de motivos acostada ao projeto registra que, calcado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a finalidade do reajuste é recompor o poder aquisitivo da remuneração, mas também reestruturar a remuneração devida pelo exercício de determinado cargo adequando-a à realidade.



Percebe-se, assim, que o Projeto nº 87/2013 acaba por confundir o reajuste da remuneração do funcionalismo com a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, do texto constitucional.

2. A revisão geral prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, passou a ser uma garantia anual dos servidores e agentes políticos, como se observa abaixo:

Art. 37. (...)

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Corroborando esse entendimento o Professor Alexandre de Moraes na sua obra “Reforma Administrativa – Emenda Constitucional nº 19/98”:

Ressalta-se a grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o ‘princípio da periodicidade’, ou seja, garantiu anualmente ao



funcionalismo público, no mínimo, uma 'revisão geral' diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data', garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. (3ª edição, p. 49)

Como se vê, com esse novel mandamento constitucional, não apenas os servidores públicos, mas também os agentes políticos passaram a ter direito à revisão anual da sua respectiva remuneração.

Constituem agentes políticos as figuras abrangidas pelo artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que está assim redigido:

Art. 39. (...)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Os estudiosos da matéria entenderam, na época, que o artigo 37, inciso X, com a nova redação dada pela EC nº 19/98, era de eficácia limitada, pois dependia da edição de uma lei para ter aplicabilidade, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”¹, da Constituição Federal, fixando-se, assim, a data-base e o índice.

No plano federal, tendo em vista a falta de iniciativa do Presidente da República em deflagrar o processo legislativo com tal objeto, foi arguida perante o Excelso Pretório a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADIN nº 2.061-7), com o intuito de lhe atribuir prazo para envio da proposta legislativa para revisão da remuneração dos servidores, bem como para lhe dar ciência de sua obrigação para remeter essa propositura na periodicidade de 12 (doze) meses.

A presente ação foi julgada em parte procedente por votação unânime do Plenário dessa Corte, declarando a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e determinando a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, o Chefe do Poder Executivo. Merece destaque um trecho do voto relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão na referida ação direta:

¹ Esse dispositivo determina que:

Art. 61. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



(...)

Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, § 1º, II, a, do texto constitucional.

Tornou-se extreme dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria.

Como se vê, conjugando esse v. acórdão com o texto do já transcrito artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, podemos extrair três afirmações: a primeira, que constitui dever – inquestionável, em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal – do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo para conceder a revisão geral anual para seus servidores (do Executivo); a segunda, que essa revisão, se fixado um percentual pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser estendida aos servidores do Legislativo e aos agentes políticos, observando a iniciativa privativa em cada caso; e a última, que os efeitos da revisão devem ser estendidos a todos os servidores no âmbito de cada esfera política na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse diapasão, segundo as diretrizes fixadas no SUS o transcrito artigo 37, inciso X, a revisão geral é assegurada



anualmente com unicidade de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Isso significa dizer, portanto, que, na esfera municipal, caberá ao Prefeito, em um primeiro momento, por força da sua competência privativa para legislar sobre o funcionalismo público², editar uma lei fixando a data-base na qual será feita a revisão aos servidores públicos e aos agentes políticos e, depois, anualmente, estabelecer qual será o resultado da revisão, por meio de lei, também, para os seus servidores.

Em seguida, uma vez cumpridas tais exigências, a Câmara Municipal fica autorizada a conceder, na mesma data e no mesmo percentual, a revisão anual para os seus servidores e para o Prefeito, Vice e Secretários Municipais, mediante leis específicas e distintas, e para os seus Vereadores, por meio de resolução.

Tal entendimento encontra respaldo no aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3.491/RS, nos seguintes termos:

(...)

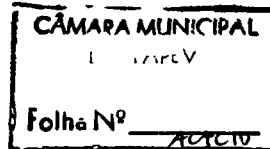
Quanto à iniciativa das leis que tratam da remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa

² Artigo 55, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que guarda consonância com o disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.



privativa em cada caso...”. Ora, significa, “... observada a iniciativa privativa em cada caso, ...”, que o Poder Executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da (sic) Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (Plenário, em 21.05.2007)

Logo, tendo em vista que compete à Câmara Municipal fixar, mediante lei específica, os subsídios dos agentes políticos do Executivo (artigo 29, inciso V, da Constituição Federal) e a remuneração de seu funcionalismo (artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal) e, mediante resolução, o subsídio dos Edis (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal), a ela caberá, também, pelo próprio princípio do paralelismo das formas, a iniciativa de lei para lhes conceder a revisão geral anual quando aplicável, observado o índice previamente estabelecido aos servidores pelo Poder Executivo.



Referidos dispositivos dizem respeito a servidores públicos municipais, seu regime jurídico e remuneração, matéria cuja iniciativa de lei é de competência exclusiva do chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal, que é de observância compulsória pelos Estados e Municípios.

Da mesma forma, a Constituição paulista dispõe, em seu artigo 24, § 2º, números 1 e 4, ser de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa de leis que venham a regular a remuneração, que compreende também a data para o pagamento, e o regime jurídico dos servidores públicos.

Deve-se ter em mente que a capacidade de auto-organização dos Municípios está vinculada aos limites e regras gerais impostos pelas Cartas federal e estadual, por força do inserto no artigo 144 da Constituição paulista.

Desse modo, conforme se depreende, é o Prefeito quem tem aptidão para determinar a data de revisão de remuneração, bem como o índice a ser aplicado; não cabendo esta função à Câmara dos Vereadores, órgão que deve exercer, essencialmente, uma atividade fiscalizadora dos atos de administração e não praticar atos típicos de governo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 126.674.0/4-00)



E, no mesmo trilhar, segue a posição firmada pelo eminente Desembargador Ivan Sartori, relatada nos autos da Adin nº 138.005-0/5-00, em decisão assim ementada:

Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar 318/06 do Município de Catanduva, que reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal a título de revisão geral anual – Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo – Ingerência na Administração local – Vício de iniciativa – Maltrato ao princípio da independência dos Poderes – Revisão salarial, ademais, que, a par de não ser extensível aos outros servidores, não respeitou o prazo constitucional anuo – Ofensa aos arts. 5º “caput”; 24, § 2º, item 1; 47, II, XI e XIV; 111; 115, XI e XIV; e 144, todos da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade declarada – Procedência.

É importante salientar, ainda, que o percentual concedido a título de revisão geral anual não pode significar ganho real para os agentes públicos, tendo em vista que ela atingirá os Vereadores que estão vinculados ao princípio da anterioridade, o qual veda a alteração dos subsídios no curso da legislatura.

De tal modo, a revisão concedida para os servidores públicos e para os agentes políticos visando garantir o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal deve ter como limite máximo a inflação anual prevista para o período respectivo.



Isso porque a CONAM adota o entendimento de que a revisão geral anual não está atrelada à reposição de perdas salariais, mas sim ao comportamento da receita corrente líquida futura, a qual é a base de cálculo para limite de despesa com pessoal, nos termos do *caput* do artigo 169 da Constituição Federal e do *caput* do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados: (...). (Destaque nosso)

Revisão espelha ato futuro, ao passo que o reajuste importa em reequilíbrio econômico de perdas salariais vinculado ao processo inflacionário.

Nesse passo, como bem elucida o Professor Walter Penninck Caetano, Diretor da CONAM, “se a receita corrente líquida – RCL – de determinado Município cresce 15% (quinze por



cento) no exercício financeiro, o Prefeito poderá conceder a revisão geral anual para seus servidores até esse limite, razão da dispensa da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, prevista no artigo 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas com observância obrigatória do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal”, observada a inflação do período diante da impossibilidade de os Vereadores sofrerem aumento real nos seus subsídios no curso da legislatura.

Por hipótese, havendo crescimento da RCL quando comparada ao exercício anterior, poderá o Prefeito, com previsão na L.D.O., estabelecer critérios objetivos visando a uma política salarial condizente com esse comportamento. Exemplificando, temos o seguinte:

Crescimento anual da RCL –	8%
Inflação do período –	6%
Critério embasado na L.D.O.:	
a) reajuste salarial (repassa da inflação) –	6%
b) revisão geral anual –	1,5%
c) redução do nível de comprometimento RCL versus gastos com pessoal –	0,5%
TOTAL:	8%

No exemplo, o Prefeito poderá conceder 1,5% a título de revisão geral anual para os servidores públicos, sendo que esse mesmo percentual deverá ser aplicado aos Vereadores, por força da previsão constitucional de unicidade de índices, consoante determina o artigo 37, inciso X, da Magna Carta, e, ainda, conceder reajuste da remuneração equivalente à inflação, ou seja, 6%, esse acompanhado do



estudo do impacto que será suportado com o crescimento da RCL e reduzido o volume do compromisso de folha de pagamento em relação à RCL.

Aos agentes políticos municipais deverá ser estendido apenas o percentual referente à revisão geral anual, e não o índice da recomposição de perdas passadas (inflação).

3. Sob outra vertente, a Câmara Municipal é competente para conceder reajuste para os seus servidores públicos sem que fique condicionada à prévia iniciativa do Poder Executivo, por força do artigo 51, inciso IV, e do artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, nos termos da nova redação conferida pela Emenda nº 19/98.

Seguindo a lógica da Carta Federal, no âmbito Municipal, a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo deve ser feita por lei específica cuja iniciativa se reserva a esse mesmo Poder, conforme deve dispor, inclusive, a Lei Orgânica Municipal.

A despeito de a Câmara Municipal deter essa capacidade, devem ser observadas as regras fixadas pelo Executivo, até mesmo para não afrontar a paridade de vencimentos que deve imperar entre os servidores desses poderes, consoante reza artigo 37, inciso XII³, da Magna Carta.

O reajuste pode ser tanto para reestruturar as carreiras do funcionalismo da Casa de Leis em razão das

³ Art. 37. (...)

(...)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (...)



perdas salariais quanto para conceder um aumento real aos servidores públicos.

4. Com efeito, na hipótese, se o Chefe do Executivo Municipal já cumpriu o seu dever constitucional de encaminhar o projeto de lei com o respectivo índice da revisão geral anual, a Câmara deveria apenas conceder, na mesma data e no mesmo percentual, a revisão anual para os seus servidores e para o Prefeito, Vice e os Secretários Municipais, mediante leis específicas e distintas, e para os seus Vereadores, por meio de resolução.

Do contrário, se houve a omissão do Prefeito em atender ao mandamento constitucional do artigo 37, inciso X, não justifica o Legislativo usurpar essa competência do Prefeito e conceder isoladamente a revisão geral anual apenas para o seu quadro de servidores.

Se admitisse tal hipótese, haveria transgressão não apenas ao próprio inciso X do artigo 37, do texto constitucional, mas também ao princípio da separação independente e harmônica dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Lei Maior; sem contar, ainda, a afronta à paridade que deve imperar entre os vencimentos dos servidores do Executivo e do Legislativo

Outrossim, entendemos que, no presente caso, o percentual de 7% previsto no Projeto de Lei nº 87/2013 não pode ser considerado como revisão geral anual, já que esse índice é superior à inflação do período deste exercício, o que provocaria majoração real nos



subsídios da vereança, afrontando, assim, o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, do Texto Constitucional.

Tanto é assim que a própria Câmara Municipal apresentou a estimativa de impacto financeiro do aumento das despesas causadas pela concessão do reajuste, sendo que tal exigência está dispensada quando se trata da revisão geral anual do artigo 37, inciso X, ora analisado, por inteligência no disposto no artigo 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual tem o seguinte teor:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Nesse cenário, ao que tudo indica, a proposta *in examine* trata, na verdade, de reajuste salarial dos servidores



públicos do Legislativo Municipal, e não de revisão geral anual abalizada na Constituição Federal.

Daí a razão pela qual entendemos que o Projeto de Lei nº 87/2013 deverá ser modificado para que a sua finalidade seja apenas o reajuste aos servidores da Câmara de Vereadores, e não a revisão geral anual, sujeitando-se, para tanto, aos limites do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

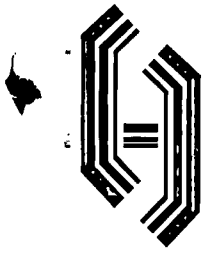
É o que nos cabia apreciar.

Clarissa Boscaine

Clarissa Boscaine
OAB/SP Nº 243.180

De acordo.

Marcelo Joaquim dos Reis Filho
Marcelo Joaquim dos Reis Filho
Consultor-Chefe da Área de Direito Público
OAB/SP Nº 19.236



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

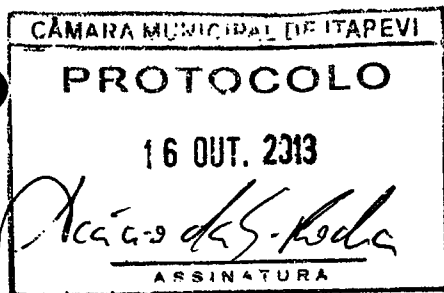
São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: **REAJUSTE AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. ANÁLISE.**

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Acácio da Silva Rocha
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 10 de outubro de 2013.

Processo nº : 35242.01.0001/2013.

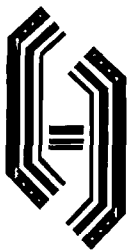
*REAJUSTE AOS SERVIDORES DO
LEGISLATIVO. ANÁLISE.*

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio de seu digno Presidente, Sr. Paulo Rogério de Almeida, solicita-nos análise da consulta feita ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que questiona sobre o reajuste pretérito aos servidores do Legislativo Municipal.

Passamos a responder.

No ensejo do Processo nº 34915.01.0001/2013, a Conam analisou o Projeto de Lei nº 87/2013, de iniciativa desta Casa de Leis, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos de seus servidores públicos.

Naquela oportunidade, ao abordar sobre a diferença entre o reajuste e a garantia constitucional do artigo 37, inciso X, entendemos que a proposta em apreço tratava-se de verdadeiro reequi-



lívrio econômico de perdas salariais vinculado ao processo inflacionário, e não de revisão geral anual, essa última vinculada à variação da receita corrente líquida anual do Município.

Em razão disso, concluiu-se que o reajuste aos servidores públicos do Legislativo encontra-se na competência legislativa da Câmara de Vereadores, nos termos dos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, aplicáveis, em razão do princípio da simetria, aos Municípios; mas para tanto era necessário observar os limites do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta nova ocasião, relata a Edilidade local, na consulta apresentada ao TCE/SP, que o Município não tem uma data base para a fixação da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Magna Carta, já que é concedida aleatoriamente, sem um mês determinado.

Descreve, ainda, na consulta, que em 2007, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 foram aprovadas leis municipais concedendo reajuste apenas ao quadro de funcionalismo do Executivo Municipal.

Por força dessa defasagem salarial, pretende-se conceder um reajuste na remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Vale anotar que esses reajustes concedidos nos anos anteriores poderiam ter sido estendidos também aos servido-



res da Câmara Municipal por meio de uma lei de iniciativa de sua Mesa Diretora.

Isso porque, como já dissemos no processo anterior, o Legislativo Municipal é competente para deflagrar a proposta legislativa visando conceder reajuste (e não revisão geral anual) aos servidores públicos integrantes de seu quadro de funcionalismo.

O percentual do reajuste constitui um critério discricionário da Câmara Municipal. Os índices econômicos existentes no mercado podem servir de parâmetro para definir o montante que será concedido de reajuste aos servidores públicos.

É certo, porém, que esse reajuste encontra limite em alguns dispositivos legais: o artigo 29-A e seu § 1º da Constituição Federal e os artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo, também, em verificar a disponibilidade orçamentária para tanto.

Diz o artigo 29-A do texto constitucional:

Art. 29-A. O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)



Considerando, pois, que o Município de Itapevi conta com uma população de 200.769 (duzentos mil, setecentos e sessenta e nove) habitantes, de acordo com o Censo Demográfico realizado em 2010¹, o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, segundo a disposição de seu inciso II, o montante de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior e previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal.

E, ainda, o § 1º deste mesmo artigo 29-A assim dispõe:

Art. 29-A. (...)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao disciplinar normas para uma gestão fiscal equilibrada, estabelece, em seus artigos 18, 19 e 20, que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, considerando os 60% (sessenta por cento) a que faz jus o Município.

¹ Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=352250>



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

E, por fim, não podemos deixar de anotar que, em atendimento à regra do artigo 25 da Constituição Paulista², o Projeto de Lei nº 87/2013 deverá conter a dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas do reajuste, bem como deverá atender ao disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que nos cabia apreciar.

Clarissa Boscaine

Clarissa Boscaine
OAB/SP Nº 243.180

De acordo.

Manoel Joaquim dos Reis Filho

Manoel Joaquim dos Reis Filho
Consultor-Chefe da Área de Direito Público
OAB/SP Nº 19.236

CZ

² Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.